



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600223-95.2024.6.09.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO**  
**REQUERENTE: DULCINDO FIGUEREDO DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - ARAGARCAS - GO - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS - GO8198, JHONNY ITACARAMBI DA SILVA - MT27504-O**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de DULCINDO FIGUEREDO DOS SANTOS ao cargo de vereador, com o número 44123 apresentado pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, de ARAGARÇAS - GO e nome de urna DUDA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (certidão de ID. 122970154).

De início, o candidato juntou certidão, informando se tratar de Certidão Criminal da Justiça Estadual de 1º grau (ID 122668898), mas o conteúdo se tratava de **certidão narrativa da Vara das Fazenda Públicas** de seu domicílio.

Logo após, a parte autora voluntariamente acostou aos autos Certidão Criminal da Justiça Federal de 1º grau (ID.123011299).

Foi juntada a Certidão Criminal da Justiça Estadual de 2º grau (122968894).

A secretaria do Cartório Eleitoral juntou a Informação de candidato, ressaltando que havia certidão narrativa de Criminal da Justiça Estadual de 1º grau, de maneira equivocada.

Autos conclusos para sentença.

A secretaria do Cartório eleitoral identificou o erro, relatando-o na certidão de ID. 122970154.

Verificada a ausência de certidão narrativa criminal, este juiz chamou feito à ordem e determinou o desentranhamento da sentença não publicada. Determinou diligência ao candidato pelo prazo legal, bem como abertura de nova vista ao Ministério Público.

A intimação para regularização de diligência foi devidamente expedida em 30/08/2024.

Respondida a diligência, abriu-se vista ao MPE, que manifestou-se pelo indeferimento em decorrência não apresentação de documento obrigatório, circunstância que inviabiliza a análise das condições de elegibilidade do candidato, considerando que a diligência não fora atendida, vez que o candidato juntou certidão narrativa em nome de outra pessoa (manifestação ministerial de ID. 123038328).

Após manifestação ministerial a parte juntou novamente certidões narrativas e manifestação, visando assegurar ao máximo o direito do candidato, em respeito ao entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que admite juntada de documentação intempestiva, enquanto não esgotada a instância ordinária, este magistrado determinou abertura de nova vista dos autos ao MPE (123101974).

Em nova manifestação (ID.123116236) **ratificou o parecer pelo indeferimento** do pedido de registro de candidatura, e ainda ressaltou: "em recente busca realizada no sistema Projudi foi possível observar a existência de inúmeros processos em nome do candidato, e não somente de três autos – conforme alega o requerente, o

que compromete o registro de sua candidatura ante a não apresentação das certidões de objeto e pé atualizadas."

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Pois bem,

A Lei 9.504/97, que estabelece as normas para as eleições, assim dispõe em seu art. 11:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

**VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; (grifo nosso).**

No presente caso o candidato não apresentou informação e/ou documento previsto como condição de registrabilidade previsto na Lei 9504/97 e reproduzido no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, mesmo após intimado mais de uma vez para sanar o vício na fase de diligência.

Da análise dos fatos fica cristalino que o candidato, não se desincumbiu do ônus de apresentar as certidões exigidas para aferição das condições de elegibilidade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2022. RRC. Deputado estadual. Indeferimento na origem. Ausência de certidões criminais. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do TSE. [...] 1. O TRE/RJ indeferiu o pedido de registro de candidatura do candidato ao cargo de deputado estadual, ante a ausência de esclarecimento sobre as anotações constantes nas certidões criminais expedidas pela Justiça Estadual de 1º grau. [...] 3. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que, no pedido de registro de candidatura, os candidatos têm o dever de apresentar certidões criminais fornecidas pelas Justicas Federal e Estadual e, quando positivas, as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas referentes a cada um dos processos apontados. [...]."

[\(Ac. de 2/11/2022 no AgR-REspEl n. 060341451, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

Não preenchidas todas as condições de elegibilidade, pela ausência das certidões exigidas pela lei, mesmo após exauridas as oportunidades legais de cumprimento das diligências, o indeferimento é medida que se impõe.

Quanto aos outros requisitos, foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, como nacionalidade brasileira, tem alistamento e domicílio eleitoral, é filiado ao partido político há mais de 6 (seis) meses e possui a idade mínima exigida legalmente para concorrer ao cargo pleiteado.

## **Dispositivo**

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público e com fulcro no art. 11 da Lei 9.504/97, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de DULCINDO FIGUEREDO DOS SANTOS, apresentado pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, de ARAGARÇAS - GO, para concorrer ao cargo de vereador, no Município de ARAGARÇAS-GO, considerando-o não habilitado a participar das Eleições Municipais de 2024.

Intime-se o partido para, querendo, ou sendo necessário para adequar a cota de gênero, substituir o candidato, no prazo legal.

Registre-se. no CAND. Publique-se. Intime-se o(a) requerente pela publicação dessa decisão no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público, via sistema.

Havendo recurso, remeta-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Aragarças, datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL MACHADO DE SOUZA

Juiz da 35ª ZONA ELEITORAL - ARAGARÇAS/GO